

COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

DEPARTAMENTO DE SEMENTES, MUDAS E MATRIZES

Portaria DSMM-11, de 15-4-2019

Dispõe sobre o estabelecimento de preços de venda de sementes, categoria S2, pelo Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizes

O Diretor do Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizes da Coordenadoria do Desenvolvimento Rural e Sustentável, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, conforme artigo 91, inciso III, do Decreto 41.608, de 24-02-1997,

Considerando o disposto na alínea "e", do inciso I, do art. 17, da Lei 8.666/93; e

Considerando a manifestação da comissão de preços e comercialização de sementes e grãos do Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizes/CDRS, instituída pela Portaria DSMM 03, de 11-01-2019.

Decide:

Artigo 1º - Estabelecer os preços de venda de sementes, categoria S2, pelo Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizes/CDRS, nas seguintes conformidades:

I – Sorgo:

a) AL Preciso e Cati Sorgo, R\$ 7,25 o quilograma.

II – Feijão:

a) BRS Estilo, R\$ 5,00 o quilograma;

b) IPR Campos Gerais, R\$ 5,50 o quilograma;

c) IAC Sintonia, R\$ 5,50 o quilograma;

d) IAC-1850, R\$ 5,50

III – Trigo:

a) BRS-254 e CD-150, R\$ 1,30 o quilograma;

IV - Triticale, R\$ 1,20 o quilograma.

V – Aveia: Preta – EMBRAPA 29 (Garoa) e Branca - IAC 7:

a) R\$ 32,00 a saca de 25 quilogramas.

b) R\$ 600,00 a saca de 500 quilogramas.

VI - Milho Variedade: AL Avaré, AL Piratinga, AL Bandeirantes, AL Branco, Cati verde 02:

a) R\$ 106,00 a saca de 20 quilogramas.

b) R\$ 30,60 a saca de 5 quilogramas.

c) R\$ 4.505,00 o big-bag de 1.000 quilogramas.

VII – Painço: AL Tibagi, R\$ 10,00 o quilograma

VIII – Nabo Forrageiro: CATI AL 1000, R\$ 8,00 o quilograma

IX – Forrageiras:

a) Brachiaria brizantha cv Xaraés VC 80%, R\$ 160,00 a saca de 10 quilogramas;

b) Brachiaria brizantha cv Xaraés VC 40%, R\$ 90,00 a saca de 10 quilogramas;

c) Panicum maximum cv Mombaça VC 60%, R\$ 170,00 a saca de 10 quilogramas.

X – Sementes de Girassol

a) Embalagens 10 kg – R\$ 10,00

Artigo 2º - Cabe aos Núcleos de Produção de Sementes do DSMM a divulgação desta Portaria junto às Casas de Agricultura.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria DSMM 23, de 07-11-2018. (Replicado por ter saído com incorreções.)

Portaria DSMM-12, de 15-4-2019

Dispõe sobre o estabelecimento de preços de venda de grãos, pelo Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizes/CATI

O Diretor do Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizes, da Coordenadoria de Desenvolvimento Rural e Sustentável, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, conforme artigo 91, inciso III, do Decreto 41.608, de 24-02-1997,

Considerando o disposto na alínea "e", do inciso I, do art. 17, da Lei 8.666/93; e

Considerando a manifestação da comissão de preços de sementes e grãos do Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizes/CATI, instituída pela Portaria DSMM 03, de 11-01-2019.

Decide:

Artigo 1º - Estabelecer os preços de venda de grãos, por todas as unidades do Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizes/CATI, nas seguintes conformidades:

I – Sementes de Girassol:

a) grão tipo A, R\$ 6,00 o quilograma;

b) Grão tipo B, R\$ 2,50 o quilograma;

c) Resíduo de Beneficiamento – R\$ 0,40 o quilograma;

II – Milho Orgânico:

a) Tipo A: R\$ 1,00 o quilograma;

b) Tipo B: R\$ 0,80 o quilograma;

III – Tríticale:

a) Tipo A, R\$ 0,55 o quilograma;

b) Tipo B R\$ 0,40 o quilograma;

IV – Trigo:

a) Tipo A: R\$ 0,90 o quilograma;

b) Tipo B: R\$ 0,40 o quilograma;

V- Painço Tipo A: R\$ 2,50 o quilograma

Parágrafo 1º - Entende-se por grão tipo a sementes recusadas, e grão tipo B subproduto do beneficiamento.

Parágrafo 2º - A comercialização dos grãos de milho em embalagens (sacaria) diferente do estabelecido nos incisos II deste artigo deverá respeitar o valor unitário proporcional.

Artigo 2º - Cabe aos Núcleos de Produção de Sementes do DSMM a divulgação desta Portaria junto às Casas de Agricultura.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria DSMM 24, de 07-11-2018.

(Replicado por ter saído com incorreções.)

COORDENADORIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

GRUPO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

Despachos do Diretor, de 11-4-2019

Deferindo:

o recurso interposto pela empresa Agropecuária São Pedro da Mantiqueira, referente ao A.I. 241/00/034/2016, e cancelo o Auto de Infração e a penalidade de "advertência" anteriormente aplicada, referente ao processo SAA 12.826/2017;

o recurso interposto pela empresa Soberana Equipamentos Agropecuários Ltda, referente ao A.I. 195506092018, e cancelo o Auto de Infração e a penalidade de "advertência" anteriormente aplicada, referente ao processo SAA 11.657/2018;

o recurso interposto pela empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda, referente ao A.I. 241/00/0035/2018, e cancelo o Auto de Infração e a penalidade de "advertência" anteriormente aplicada, referente ao processo SAA 6.426/2018.

Indeferindo:

o recurso interposto por José Augusto Rodrigues, referente ao A.I. 1744/04/04/2018, e mantenho a penalidade de "advertência" anteriormente aplicada, Processo SAA 6.845/2018;

o recurso interposto pela empresa J. F. I. Silvicultura Ltda, referente ao A.I. 241/00/0020/2018, e mantenho a penalidade de "advertência" anteriormente aplicada, Processo SAA 5.801/2018.

CENTRO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E CONSERVAÇÃO DO SOLO

Comunicado

A Coordenadoria de Defesa Agropecuária nos termos das Leis Estaduais 4002/84 e 5032/86, comunica as seguintes ocorrências relativas ao cadastramento de agrotóxicos:

I – Novos Cadastros (Abril 2019)

1 . Empresa: Rainbow

Marca Comercial: Atrazina 500 Sc Ltda

Registro/Mapa: 10018

Cadastro/Cda: 2653

Ingrediente Ativo: Atrazina (500 G/L)

Culturas Indicadas: Milho, Sorgo e Cana-De-Açúcar

2 . Empresa: Volcano Agrocência Indústria e Comércio de

Defensivos Agrícolas Ltda

Marca Comercial: Hexazinona 750

Registro/Mapa: 8718

Cadastro/CDA: 2654

Ingrediente Ativo: Hexazinona (750 G/Kg)

Cultura Indicada: Cana-De-Açúcar

3 . Empresa: Albaugh Agro Brasil Ltda

Marca Comercial: Sultán

Registro/Mapa: 010407

Cadastro/Cda: 2655

Ingrediente Ativo: Oxicleto de Cobre (840 G/Kg)

Cultura Indicada: Abacate, Amendoim, Batata, Cacaú, Café,

Citros, Figo, Goiaba, Mamão, Manga e Tomate.

4 . Empresa: Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária S.a.

Marca Comercial: Agile

Registro/Mapa: 2019

Cadastro/Cda: 2656

Ingrediente Ativo: Clotodim (240 G/L) + Haloxifop-P-Metilico (123,6 G/L)

Cultura Indicada: Eucalipto e Pinus

5 . Empresa: Tecnomyl Brasil Distribuidora de Produtos Agrícolas Ltda

Marca Comercial: Summit 250 Fs

Registro/Mapa: 44018

Cadastro/Cda: 2657

Ingrediente Ativo: Fipronil (250 G/L)

Culturas Indicadas: Algodão, Arroz, Cevada, Feijão, Milho, Pastagem, Soja e Trigo.

6 . Empresa: Upl do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.a.

Marca Comercial: Trunfo

Registro/Mapa: Glufosinato 280 SI Upl

Cadastro/Cda: 2658

Ingrediente Ativo: Glufosinato de Amônio (280 G/L)

Culturas Indicadas: Algodão, Feijão, Milho e Soja.

7 . Empresa: Upl do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.a.

Marca Comercial: Ligerio

Registro/Mapa: 43918

Cadastro/Cda: 2659

Ingrediente Ativo: Paclotubrazol (250 G/L)

Cultura Indicada: Manga

8 . Empresa: Oxon Brasil Defensivos Agrícolas Ltda

Marca Comercial: Sparviero 50

Registro/Mapa: 13918

Cadastro/Cda: 2660

Ingrediente Ativo: Lambda-Cialotrina (50 G/L)

Culturas Indicadas: Algodão, Arroz, Amendoim, Batata, Café, Cebola, Citros, Couve, Feijão, Fumo, Melão, Milho, Morango, Soja, Tomate, Trigo e Uva.

Educação

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SE-16, de 18-4-2019

Estabelece normas relativas à Bonificação por Resultados - BR, instituída pela Lei Complementar 1.078, de 17-12-2008

O Secretário da Educação, à vista do disposto na Lei Complementar 1.078, de 17-12-2008, e na Resolução Conjunta CC/SG/SF/SPG 10, de 27-12-2018, resolve:

CAPÍTULO I

Do Direito à Percepção da Bonificação por Resultados- BR

Artigo 1º - A Bonificação por Resultados - BR será paga ao servidor das unidades de ensino ou administrativas da Secretaria da Educação que tenha participado do processo para cumprimento das metas, com pelo menos 2/3 (dois terços) de efetivo exercício no período de avaliação.

Parágrafo único - Obedecido ao disposto no caput deste artigo e nos termos desta resolução, a Bonificação por Resultados - BR também será paga ao servidor que, durante o período de avaliação:

1. ingressou ou passe a ter exercício na Secretaria da Educação;
2. seja afastado ou transferido das unidades administrativas da Secretaria Educação;
3. venha a se aposentar ou falecer, ou tenha sido exonerado ou dispensado.

Artigo 2º - A Bonificação por Resultados - BR será devida também ao servidor que conte com pelo menos 2/3 (dois terços) de dias de efetivo exercício no período de avaliação, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei Complementar 1.078 de 17-12-2008, na forma estabelecida em decreto, e que se encontre afastado:

- I - com fundamento na Lei Complementar 343, de 06-01-1984; e
- II - para os fins do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município.

Artigo 3º - Na determinação da participação do servidor no processo para cumprimento das metas a que se refere o artigo 1º desta resolução deverão ser desprezadas as frações dos dias de efetivo exercício.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Dos Critérios para Cálculo da Bonificação por Resultados - BR

Artigo 4º - A Bonificação por Resultados - BR será paga na proporção direta do cumprimento das metas do indicador global definido para cada unidade de ensino ou administrativa onde o servidor estiver desempenhando suas funções, observado o disposto no caput do artigo 1º desta resolução.

Artigo 5º - O cumprimento de cada meta, de que trata o artigo 4º desta resolução, será apurado pelo Índice de Cumprimento de Metas - ICM, conforme definido na Resolução Conjunta CC/SG/SF/SPG 10, de 27-12-2018.

Artigo 6º - Para fins de determinação da Bonificação por Resultados - BR, os servidores da Secretaria da Educação serão remunerados de acordo com o Índice de Cumprimento de Metas - ICM, na seguinte forma:

- I - os servidores que atuam nas unidades escolares receberão de acordo com o Índice de Cumprimento de Metas - ICM do nível de ensino da unidade escolar a que estão vinculados;
- II - os servidores que atuam nas unidades escolares e não estão vinculados a um nível de ensino específico receberão de acordo com o Índice de Cumprimento de Metas - ICM agregado dessa unidade escolar, calculado através da soma das médias ponderadas de cada uma das parcelas que compõem os Índices

de Cumprimento de Metas - ICM dos níveis de ensino avaliados, utilizando como peso o número de alunos avaliados;

III - os servidores que atuam nas Diretorias de Ensino receberão de acordo com a média ponderada dos Índices de Cumprimento de Metas - ICM das unidades escolares vinculadas à sua respectiva Diretoria de Ensino, utilizando como peso o número de alunos avaliados;

IV - Os servidores que atuam na administração central receberão de acordo com a média ponderada dos Índices de Cumprimento de Metas - ICM de todas as unidades escolares da rede estadual de ensino, utilizando como peso o número de alunos avaliados.

§ 1º - Para os fins do disposto no caput deste artigo, as unidades de ensino ou administrativas deverão ser submetidas à avaliação destinada a apurar os indicadores globais, em cada período.

§ 2º - Os servidores que atuam em níveis de ensino que não possuem Índice de Cumprimento de Metas - ICM próprio receberão pelo Índice de Cumprimento de Metas - ICM agregado da unidade escolar, conforme definido no inciso II deste artigo.

§ 3º - O Índice de Cumprimento de Metas - ICM das unidades escolares não avaliadas será igual ao indicado:

1. da respectiva Diretoria de Ensino, quando se tratar de Centros Estaduais de Educação de Jovens e Adultos - CEEJAs ou unidade de ensino sem índice próprio de cumprimento de metas;
2. da unidade vinculadora, quando se tratar de unidades de ensino multiseriadas e/ou vinculadas.

§ 4º - Para fins do que dispõe o § 2º deste artigo, quando a inexistência de índice próprio de cumprimento de metas for decorrente da não adesão dos alunos ao Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo - SARESP, motivada pela respectiva unidade de ensino, o indicador daquela unidade será igual a zero.

§ 5º - Para fins do que dispõe o § 2º deste artigo, quando a inexistência de índice próprio de cumprimento de metas for decorrente da não adesão dos alunos ao Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo - SARESP, por motivos a que a respectiva unidade de ensino não deu causa, o indicador daquela unidade será o da respectiva Diretoria de Ensino.

Artigo 7º - Os servidores abrangidos pelo disposto no artigo 2º desta resolução serão remunerados de acordo com o mesmo Índice de Cumprimento de Metas que se aplicar aos servidores da administração central.

Artigo 8º - O período de avaliação a que se refere o § 1º do artigo 8º da Lei Complementar 1.078/08, corresponde ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 9º - A Secretaria da Educação adotará as providências necessárias para publicar, anualmente, o valor do Índice de Cumprimento de Metas - ICM das unidades de ensino ou administrativas, no primeiro quadrimestre do exercício seguinte ao considerado.

§ 1º - O dirigente de unidade de ensino ou administrativa que discordar dos valores dos índices a que se refere o caput deste artigo poderá apresentar recurso dirigido à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional - CIMA, para manifestação, no prazo não superior a 30 dias da data de sua publicação.

§ 2º - O recurso a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser instruído com as razões que o originaram, relatórios, planilhas de cálculo e outros documentos que comprovem as divergências dos valores publicados em relação aos pleiteados.

§ 3º - A Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional - CIMA, a que se refere o § 1º deste artigo, por meio do Departamento de Avaliação Educacional - DAVED, deverá se manifestar sobre o recurso no prazo de 10 dias úteis e encaminhá-lo para decisão do Secretário da Educação, que:

1. acolhendo o recurso, total ou parcialmente, fará publicar o novo valor do Índice de Cumprimento de Metas - ICM da unidade recorrente até o último dia útil do mês subsequente ao da apresentação do recurso a que se refere o § 1º deste artigo;
2. não acolhendo o recurso, informará ao impetrante as razões da manutenção do valor já publicado.

SEÇÃO II

Do Valor da Bonificação por Resultados - BR

Artigo 10 - O valor da Bonificação por Resultados - BR será apurado na seguinte forma BR = P x RM x ICM x DEPA.

§ 1º - Os elementos da fórmula a que se refere este artigo têm os seguintes significados:

1. P: percentual a que se refere o artigo 9º e § 1º da Lei Complementar 1.078/08, na forma definida em decreto e, quando for o caso, em resolução conjunta editada pela comissão a que se refere o artigo 6º da referida lei complementar;
2. RM: Retribuição Mensal do Servidor no Período de Avaliação, calculada nos termos do inciso V do artigo 4º da Lei Complementar 1.078/08, e que servirá de base de cálculo para determinação do valor da Bonificação por Resultados - BR, deverá ser acumulada dentro do exercício considerado;
3. ICM: Índice de Cumprimento de Metas, valor apurado para a unidade de ensino ou administrativa em que o servidor exerça suas atividades;
4. DEPA: Índice de Dias de Efetivo Exercício no Período de Avaliação, relação percentual estabelecida entre os dias de efetivo exercício e o total de dias do período de avaliação em que o servidor deveria ter exercido regularmente suas funções, conforme estabelecido o artigo 4º da Lei Complementar 1.078/08.

§ 2º - Para fins do disposto no § 1º deste artigo, a Retribuição Mensal do Servidor no Período de Avaliação - RM de servidor com opção de retribuição pelo vínculo empregatício originário, nos termos da legislação vigente, corresponderá à retribuição do cargo ocupado na Secretaria da Educação.

Artigo 11 - Obedecidas as disposições da Lei Complementar 1.078/08 e desta resolução, o valor da Bonificação por Resultados - BR será calculado e pago proporcionalmente em relação à retribuição mensal, aos dias de efetivo exercício e ao Índice de Cumprimento de Metas - ICM, correspondente a cada situação funcional, quando se tratar de servidores do Quadro do Magistério em exercício:

- I - em mais de um nível de ensino na mesma unidade;
- II - em um ou mais níveis de ensino em unidades diferentes.

Artigo 12 - O valor da Bonificação por Resultados - BR, calculado e pago proporcionalmente à retribuição mensal, aos dias de efetivo exercício e ao Índice de Cumprimento de Metas - ICM, correspondente a cada situação funcional, obedecidas as disposições da Lei Complementar 1.078/08 e desta resolução, será pago ao servidor que durante o período de avaliação, na mesma Secretaria, seja:

1. nomeado em comissão ou designado para responder por cargo vago ou por função retribuída mediante Pró-labore de coordenação, direção, chefia e encarregatura;
2. ocupante de cargo ou função-atividade que venha a exercer outro cargo efetivo ou função-atividade; e
3. removido para outra unidade escolar ou administrativa.

Parágrafo único - Aplicam-se as disposições do caput deste artigo ao servidor designado para substituição nos termos do artigo 80 da Lei Complementar 180, de 12-05-1978.

Artigo 13 - O valor dos Índices de Cumprimento de Metas - ICM obtido na avaliação do exercício considerado, para fins de cálculo da Bonificação por Resultados - BR, não poderá ser superior a 1 (um).

Artigo 14 - Se na avaliação do exercício considerado o Índice de Cumprimento de Metas - ICM for superior a 1 (um), poderá ser pago um adicional a cada servidor, nos termos do § 2º do artigo 9º da Lei Complementar 1.078, de 17-12-2008.

Parágrafo único - O adicional a que se refere o caput deste artigo será calculado mediante a aplicação do excedente do valor dos Índices de Cumprimento de Metas - ICM, até o limite de 20%, sobre a soma das parcelas pagas ou devidas a

título de Bonificação por Resultados - BR, relativas ao exercício considerado.

Artigo 15 - Para os servidores que se encontrem nas situações previstas no artigo 12 desta resolução, o adicional a que se refere o artigo antecedente será calculado mediante a aplicação do excedente do valor do Índice de Cumprimento de Metas - ICM, proporcionalmente aos dias de efetivo exercício nas respectivas unidades, sobre as correspondentes parcelas pagas ou devidas a título de Bonificação por Resultados - BR, relativas ao exercício considerado.

SEÇÃO III

Do pagamento da Bonificação por Resultados

Artigo 16 - O pagamento da Bonificação por Resultados - BR do exercício considerado, calculada na forma desta resolução, será efetuado em parcela única até o final do mês de abril.

Parágrafo único – No caso de se verificar a necessidade, por qualquer razão, de correção do cálculo, a que se refere o caput deste artigo, o pagamento de eventuais diferenças ocorrerá até o 5º dia útil do mês de novembro de